



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.943, DE 2025** **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para prever regime especial de resposta emergencial em situações de desastre natural em terras indígenas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para prever regime especial de resposta emergencial em situações de desastre natural em terras indígenas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 3º-A. As ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) deverão considerar as especificidades culturais, territoriais e socioeconômicas dos povos indígenas, assegurando-se tratamento prioritário, desburocratizado e adequado às suas realidades.*

*§ 1º. Em situações de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos oficialmente em áreas de ocupação tradicional ou em terras indígenas demarcadas, serão adotadas, sempre que necessário:*

*I – flexibilização de exigências cadastrais ou documentais, para fins de acesso a benefícios emergenciais, considerando a realidade de comunidades não regularizadas em bases federais;*

*II – procedimentos simplificados para distribuição de insumos, alimentos, abrigos temporários, realização de obras e reparos, aquisição de equipamentos e auxílio financeiro emergencial,*



*mesmo que inexistant comprovações formais de titularidade, endereço ou renda;*

*III – comunicação institucional adaptada linguística e culturalmente, com uso de mediadores ou lideranças indígenas reconhecidas;*

*IV – atuação articulada com o Ministério dos Povos Indígenas, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Ministério da Saúde por meio da SESAI, e demais órgãos com competência sobre os territórios afetados.*

*§ 2º. Os entes da Federação deverão incluir em seus Planos de Contingência de Defesa Civil medidas específicas para comunidades indígenas, inclusive com ações preventivas em regiões historicamente afetadas por secas, queimadas, enchentes e desnutrição infantil agravada por desastres ambientais.*

*§ 3º. A atuação da Defesa Civil em territórios indígenas respeitará as formas de organização tradicional dos povos, assegurando a consulta livre, prévia e informada sempre que possível, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).*

*§ 4º. Na alocação de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), os projetos voltados a comunidades indígenas terão prioridade de tramitação e liberação orçamentária, observado o regulamento.”*

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade alterar a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a fim de garantir um tratamento adequado, célere e desburocratizado nas ações de resposta a desastres naturais ocorridos em territórios indígenas.

Nos últimos anos, o Brasil tem assistido a eventos extremos como enchentes, estiagens prolongadas, queimadas e surtos de doenças infecciosas que atingem comunidades indígenas com gravidade desproporcional. Em especial, terras indígenas localizadas em regiões da Amazônia Legal, do semiárido e de fronteiras geográficas são mais vulneráveis a tragédias ambientais, agravadas por histórico de negligência estatal, barreiras logísticas e exclusão documental.

Em 2023 e 2024, por exemplo, as cheias recorde dos rios Juruá e Solimões causaram danos diretos em diversas comunidades indígenas do Amazonas e do Acre. No caso do povo Yanomami, em Roraima, as crises ambientais foram agravadas por garimpo ilegal, contaminação de rios e ausência de resposta emergencial tempestiva, resultando em mortes por desnutrição e doenças evitáveis.

Essas situações evidenciam a necessidade de um regime especial de resposta humanitária para povos indígenas. As exigências burocráticas usuais — como apresentação de CPF, comprovante de endereço ou registro em cadastros — inviabilizam o acesso à ajuda emergencial por comunidades que, em muitos casos, vivem fora do sistema de endereçamento oficial ou têm estruturas organizacionais distintas das sociedades urbanas.

Em outros casos, considerando a realização de obras e reparos, como o restabelecimento de vias e implantação ou recuperação de pontes e demais passagens molhadas, atualmente existem exigências na avaliação de engenheiros e técnicos responsáveis que dificultam a elaboração de um plano de atendimento mais urgente, o que pela morosidade temporal, acaba tornando o processo não mais emergencial. Tal situação poderia ser amenizada e mais eficiente se houvesse, por exemplo, a participação direta de



profissionais que já atuam nas áreas, com simples apresentação de relatórios e fotografias ou até mesmo disponibilização de acesso por satélite para que as ações emergenciais fossem efetuadas.

Este projeto busca preencher uma lacuna da Lei nº 12.608/2012, que não contempla expressamente as peculiaridades indígenas, e propõe:

- Flexibilização documental em situações emergenciais;
  - Participação dos órgãos indigenistas e sanitários (como a FUNAI e a SESAI) na formulação e execução das ações;
  - Consulta às lideranças indígenas respeitando a autodeterminação dos povos;
  - Priorização no acesso a recursos federais (como o FUNCAP)
- e
- A inclusão obrigatória de ações voltadas a indígenas nos planos de contingência da Defesa Civil dos entes federativos.

A proposta está em conformidade com o art. 231 da Constituição Federal, com a Convenção 169 da OIT (ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004), e reforça o princípio da equidade no atendimento às populações mais vulneráveis.

Ao garantir que a resposta estatal seja mais ágil, respeitosa e eficiente, esta proposta representa um passo fundamental na construção de um modelo de proteção civil mais inclusivo e comprometido com os direitos humanos e a diversidade étnica do país.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12608-10-abril2012-612681-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**